C0062513A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.515-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 511/2011
Ofício nº 960/2015 – SF

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAFAEL MOTTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 21. .....

.....

VII – albergues.

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII-A:

"Subseção VII-A
Dos Albergues

Art. 32-A. Consideram-se albergues, independentemente de sua forma de constituição, estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Parágrafo único. A discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o **caput** deste artigo e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de

21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;
II - agências de turismo;
III - transportadoras turísticas;
IV - organizadoras de eventos;
V - parques temáticos; e
VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
VII - locadoras de veículos para turistas; e
VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

.....

Subseção VII
Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII
Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.515/15, oriundo do Senado Federal, acrescenta os albergues aos prestadores de serviços turísticos especificados no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08. Em seguida, por meio da adição de um art. 32-A à mesma Lei, a proposição define albergues, independentemente de sua forma de constituição, como "*estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária*". O parágrafo único do dispositivo proposto estipula que a discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço como albergue e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.

Em sua justificação, o ilustre Autor, Senador Rodrigo Rollemberg, argumenta que um dos maiores meios de hospedagem de jovens viajantes, em geral chamados "mochileiros", em todo o mundo, são os albergues ou pousadas da juventude. A seu ver, sua iniciativa vem corrigir um equívoco na nossa Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17/09/08), que deixou de incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 511/11, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 960 (SF), de 04/08/15, assinado pelo Terceiro Suplente da Mesa Diretora, no exercício da Primeira-Secretaria daquela Casa. A proposição foi distribuída em 11/08/15, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada ao nosso Colegiado em 12/08/15, foi inicialmente designado Relator, em 2015, o ínclito Deputado Afonso Hamm. Posteriormente, recebemos, no corrente ano, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Albergues são meios de hospedagem caracterizados por

acomodações simples, com diárias mais baratas que os hotéis tradicionais. Em geral, são constituídos por quartos coletivos que contam com camas ou beliches, dispondo na maioria das vezes também de cozinha, lavanderia e banheiros coletivos. Além disso, há, em muitos lugares, a possibilidade de quartos menores e até mesmo de quartos para casal com banheiro privativo. Espalhado por todo o mundo, o público-alvo de um albergue se resume a pessoas interessadas em despender pouco com acomodação e que busquem a convivência com outros turistas, por meio de um ambiente integrador e capaz de promover entretenimento e novas experiências.

As raízes do movimento alberguista remontam à primeira década do século passado, quando o professor alemão Richard Schirrmann, em 26/08/1909, teve a ideia de aproveitar instalações escolares para abrigar estudantes em viagens de estudo. Em 1912, Schirrmann estabeleceu o primeiro Albergue da Juventude em sua própria escola, em Altena, na região de Westphalia, sendo substituído por um albergue permanente no Castelo de Altena, no mesmo ano. A iniciativa se espalhou por toda a Alemanha e Schirrmann fundou, em 1919, a Associação Alemã dos Albergues da Juventude. A ideia ganhou o mundo e, em 1932, fundou-se a *International Youth Hostel Federation* (IYHF), tendo Schirrmann como seu primeiro Presidente. A partir de 2006, as associações com o selo *Hostelling International* (HI) filiaram-se à central da IYHF, com sede em Londres. Também um professor, Joaquim Trotta, introduziu o movimento no País, fundando no Rio de Janeiro, em 1965, a Residência Ramos, o primeiro albergue brasileiro.

Atualmente, quase quatro mil hostels oferecem 290 mil leitos em 88 países, tendo-se registrado, no ano de 2015, nada menos que 34,7 milhões de estadias em todo o planeta. O Brasil está entre os 15 países com maior quantidade de albergues em todo o mundo, sendo o líder na América Latina, segundo a *Hostelling International*. Existem, hoje, 164 hostels e albergues inscritos no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas do Ministério do Turismo, o Cadastur, e mais de 3,4 milhões de turistas credenciados à rede *Hostelling International* no mundo, sendo 30 mil deles brasileiros.

A hospedagem em albergues apresenta muitas vantagens. Dentre elas, uma localização geralmente estratégica, próxima a estações de metrô e atrações turísticas; integração entre os hóspedes; a possibilidade de serviços adicionais, como lavanderia, aluguel de bicicleta, compra de passagens e reserva de passeios a preços acessíveis; e outros serviços de apoio aos turistas.

Uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro, pelo Sebrae, em

2015, apontou o perfil de turistas que buscam albergues para se hospedar no País. A pesquisa em questão revelou que 54,9% do público é masculino e 45,1%, feminino, dos quais 58,5% possuem idade entre 18 e 29 anos e 24,5% estão na seguinte faixa etária: dos 30 aos 39 anos. A grande maioria dos hóspedes, 80,7%, declararam-se solteiros.

Observando os dados informados pelo Sebrae, percebemos que o público que se hospeda em albergue é bem definido e não concorre com o público da rede hoteleira tradicional.

Estamos, portanto, inteiramente de acordo com a inclusão dos albergues dentre os prestadores de serviços turísticos reconhecidos pela legislação brasileira. Porém, apresentamos a emenda em anexo, que acrescenta um parágrafo ao artigo 32-A, com o objetivo de aprimorar o projeto e contemplar todas as denominações que se referem aos albergues da juventude. Acreditamos que, desta forma, seja mais fácil a identificação do estabelecimento pelo turista estrangeiro, uma vez que, os albergues são denominados internacionalmente de hostels.

Sendo assim, estamos confiantes que esta iniciativa suprirá uma lacuna injustificável na normativa brasileira da indústria turística. Ademais, a alteração da Lei Geral do Turismo na forma definida pela proposição em tela contribuirá sobremaneira para guindar os albergues a uma merecida posição no rol de empreendimentos turísticos, ao mesmo tempo em que se aumentará a proteção aos consumidores que fizerem uso dessa modalidade de meios de hospedagem.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.515, de 2015**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2016.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

EMENDA AO PROJETO Nº 01
(Do Sr. Deputado RAFAEL MOTTA)

Dê-se ao art. 2º, do projeto de lei 2.515/2015 a seguinte redação:

“Art. 2º A Seção I do Capítulo V da Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII-A:

Subseção VII

A Dos Albergues

Art. 32-A. Consideram-se albergues, independentemente de sua forma de constituição, estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1. A discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente

§ 2. Para os fins desta Lei, consideram-se hostels e hosteis variações denominativas da palavra albergue, possuindo o mesmo significado.” (NR)

Sala de Comissão, 30 de novembro de 2016.

DEPUTADO RAFAEL MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.515/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Herculano Passos - Presidente, Adalberto Cavalcanti, José Airton Cirilo, Magda Mofatto, Rafael Motta, Edinho Bez, Evair Vieira de Melo, Goulart, José Rocha, Nelson Meurer, Rubens Bueno e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado HERCULANO PASSOS
Presidente

Emenda adotada pela Comissão de Turismo ao Projeto de Lei nº 2.515/2015

Dê-se ao art. 2º, do projeto de lei 2.515/2015 a seguinte redação:

"Art. 2º A Seção I do Capítulo V da Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII-A:

Subseção VII

A Dos Albergues

Art. 32-A. Consideram-se albergues, independentemente de sua forma de constituição, estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1. A discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente

§ 2. Para os fins desta Lei, consideram-se hostels e hosteis variações denominativas da palavra albergue, possuindo o mesmo significado." (NR)

Sala de Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Deputado HERCULANO PASSOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO